SF/26865.35377-90

SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 624, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a gratuidade obrigatória para a marcação de assentos para menores de 16 (dezesseis) anos ao lado de um responsável presente em voos domésticos e internacionais da aviação comercial em passagens adquiridas no território nacional ou com empresas aéreas brasileiras*.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 624, de 2025, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a gratuidade obrigatória para a marcação de assentos para menores de 16 (dezesseis) anos ao lado de um responsável presente em voos domésticos e internacionais da aviação comercial em passagens adquiridas no território nacional ou com empresas aéreas brasileiras*.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3185084736

SF/26865.35377-90

A proposição busca, na forma de seu art. 1º, adicionar ao Código Brasileiro de Aeronáutica o direito de menores de 16 anos de idade disporem de garantia de assentos adjacentes aos responsáveis em voos, sem cobrança de marcação. Os parágrafos do artigo trazem definições de "acompanhante responsável", "assento adjacente" e prevê os casos com mais de um menor sob responsabilidade de um mesmo responsável.

O art. 2º altera a redação do CDC para tratar como prática abusiva a cobrança de marcação de assentos de menores de 16 anos adjacentes ao assento do responsável em aeronaves. O art. 3º propõe mudança no ECA para garantir o mesmo teor de gratuidade na marcação de assento de menores de 16 anos ao lado de seu responsável.

O art. 4º prevê a ampla divulgação desta gratuidade de forma clara ao consumidor, em todos os canais de vendas das empresas aéreas. O art. 5º dispõe sobre a fiscalização da cobrança de marcação de assentos de menores de 16 anos a cargo da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), dos Procons, e órgãos de defesa do consumidor, inclusive com aplicação de multas.

Finalmente, o art. 6º enuncia que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, a despeito da garantia do direito pleiteado por regulamentação da ANAC, o mérito da iniciativa reside na elevação da disposição à dimensão normativa. Ademais, indica que o ato infralegal tem sido reiteradamente descumprido pelas empresas aéreas, conforme ilustra por meio de casos graves de repercussão nacional.

A proposição foi distribuída à CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3185084736

SF/26865.35377-90

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção da família e da infância, assim como à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna, pois resguarda os direitos de crianças e adolescentes em um dos contextos em que enfrentam maior vulnerabilidade, que é o transporte aéreo.

Desde a implementação da prática da cobrança para marcação de assentos no contexto do transporte aéreo, as consequências da medida têm afetado drasticamente a salvaguarda de crianças e adolescentes. Com a sistemática, tornou-se usual a separação de famílias inteiras, forçando, em regra, o pagamento adicional para que os pais e responsáveis legais pudessem acompanhar as crianças e adolescentes sob sua tutela.

A separação da criança e do adolescente de seus responsáveis em um ambiente confinado, pressurizado e potencialmente hostil como a cabine de uma aeronave os expõe a uma condição de extrema vulnerabilidade psicológica e física. Os direitos desses indivíduos são severamente comprometidos quando o Estado permite que a lógica de mercado se sobreponha ao dever de proteção da infância, submetendo crianças e adolescentes ao desamparo emocional, ao pânico e à ansiedade da separação em momentos de estresse ou emergência.

Ademais, a cobrança de taxas adicionais para garantir a contiguidade dos assentos introduz uma discriminação socioeconômica no acesso à segurança no transporte aéreo. Os direitos de exercer vigilância e cuidado sobre os filhos não podem ser tratados como bens de consumo ou comodidades.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3185084736

SF/26865.35377-90

Em razão dessa evidente iniquidade, a questão foi dirimida na esfera regulatória. De fato, a Resolução nº 807, de 6 de julho de 2026, da ANAC, garantiu, para menores de 16 anos, o direito de marcação gratuita de assentos contíguos ao lado dos seus responsáveis ou familiares.

Diante desse cenário, a positivação desse direito em lei traria mais robustez e estabilidade jurídica a essa salvaguarda, pois pacificaria o tema no ordenamento jurídico e reduziria os riscos existentes para crianças e adolescentes.

Contudo, vislumbramos oportunidade de aprimoramento na proposição, de forma a otimizar a realização dos objetivos por ela almejados. O tratamento da matéria essencialmente pela perspectiva consumerista, apesar de bem-intencionada, não teria a capacidade de endereçar uma questão de tamanha repercussão estrutural no transporte aéreo. Por essa razão, oferecemos emenda para transpor o foco da proposição, pela perspectiva de direitos humanos, para a via regulatória, que tem instrumentos mais consolidados para lidar com essa matéria específica no contexto do transporte aéreo.

Ressaltamos também que tem sido tema de debate contínuo em âmbito nacional e internacional o nível de judicialização no transporte aéreo no Brasil. Segundo diversos especialistas, a razão entre o volume de ações movidas para dirimir conflitos entre operadores aéreos e os usuários e o volume de voos é significativamente maior que em outros mercados. Essa realidade eleva diretamente o custo médio do transporte aéreo para a sociedade brasileira e demonstra uma fragilidade dos mecanismos regulatórios que afasta novos entrantes e prejudica o desenvolvimento do setor.

Uma questão paralela que ilustra a pertinência da alteração proposta é a discussão, atualmente em deliberação do Supremo Tribunal Federal, sobre a prevalência de normas sobre o transporte aéreo em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior. Embora trate de situação distinta, esse tema retrata a

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3185084736

SF/26865.35377-90

insegurança jurídica atualmente presente no setor, que apenas se agrava com os tensionamentos e a utilização concomitante do regime de regulamentação de aviação civil e a legislação civil e comercial em geral.

Nesse sentido, é importante prover segurança jurídica a ambas as partes mediante a consolidação da competência primária da autoridade de aviação civil para regular a questão, inclusive estabelecendo as infrações administrativas pertinentes. Nesse cenário, o Código de Defesa do Consumidor deve assumir um papel efetivamente subsidiário, como uma via posterior e reservada aos casos nos quais a resolução da questão, por alguma razão materialmente comprovada, não foi concluída na via regulatória primária na forma prevista.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 624, de 2025, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar aos passageiros menores de 16 (dezesseis) anos a alocação em assentos contíguos aos de seu responsável ou familiar em transporte aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3185084736

SF/26865.35377-90

Art. 1º O art. 83 da Seção III do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. .....

.....

.

§ 3º As empresas aéreas deverão assegurar, no momento da aquisição da passagem ou quando houver necessidade de alteração da reserva, a alocação de passageiros menores de 16 (dezesseis) anos em assentos contíguos aos de seu responsável ou familiar, sem cobrança de taxa adicional pela marcação do assento do menor, ressalvadas as hipóteses de mudança de classe ou de escolha de assento especiais, na forma da regulação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3185084736